



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13009.000062/2003-34
Recurso nº 155.268 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.183 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de novembro de 2009
Matéria IRF
Recorrente POLIBOR LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1999

EXAME DE ESCRITA. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL.

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador (Súmula 1º CC nº 8).

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

É devido o IRRF sobre os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular cuja operação ou sua causa não reste comprovada.

Preliminar não acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

VALÉRIA PESTANA MARQUES – Presidente

SIDNEY FERRO BARRÓS - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen, Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 66/69, no valor de R\$ 6.142,50, com multa de 75% e juros de estilo.

A acusação, com data-base 29/12/1999, que se lê à fl. 69 é da constatação de pagamentos efetuados pela interessada à empresa TARGA superam em R\$ 17.550,00 o total que aquela devia a esta a título de mútuo, tudo conforme explicitado no Termo de Constatação Fiscal de fls. 63/65. Considerou-se o excesso como pagamento sem causa ou decorrente de operação não comprovada.

Impugnando o lançamento (fl. 133), a interessada alegou que a fiscalização deixou de observar que, no mesmo período, a empresa TARGA devolveu-lhe importâncias, conforme extratos bancários e razões, e que o contrato de mútuo demonstra que a empresa TARGA poderia efetuar pagamentos em datas flexíveis dentro do período.

A decisão recorrida (fls. 135/137), contudo, declarou procedente o lançamento, contra o quê se volta, agora, a interessada, por meio do recurso de fls. 142/143, no qual:

- I. Afirma que os documentos que apresentou na inicial foram ignorados pela autoridade autuante e pelas autoridades que procederam à revisão;
- II. Que o exame de peças contábeis só pode ser feito por profissional habilitado, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade a que pertencer.

À fl. 156, complemento ao recurso, por meio do qual a interessada aduz que a impugnação [sic] descaracterizou integralmente as cópias das notas fiscais anexadas, impossibilitando o contribuinte de proferir sua defesa, mediante o simples fato de que uma análise do documento permite até a um leigo verificar que as notas fiscais constantes não são NF de vendas e sim de simples remessa, reposição de mercadorias e entrada de devoluções, o qual não participa da base de cálculo do refeito imposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No que pertine à preliminar suscitada, valho-me da Súmula 1º CC nº 8 que, se é válida para o exator, não há por que não sê-lo também para a Turma Julgadora (no mais, composta exatamente por Auditores Fiscais):

"Súmula 1º CC nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador"

Quanto ao mérito, concordo com a decisão de primeira instância: a interessada não fez a prova da operação que tenha dado causa ao excesso de R\$ 17.550,00 que pagou à empresa TARGA Ltda., que superaram o total do mútuo (R\$ 100.000,00) objeto do documento de fls. 85/86. Não há prova de que outro empréstimo (do valor extravagante) tenha sido contratado.

O fato é que exigiu-se dela, tão-só, que comprovasse a que se refere esse valor excedente (aos R\$ 100.000,00) que foi pago à empresa TARGA (os R\$ 17.500,00).

Nada trouxe de efetivo para responder a essa questão e, desse modo, impõe-se a manutenção do lançamento, nos termos do art. 674, § 1º, do RIR/1999, que assim dispõe:

"Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

..."

Por tudo isso, nego provimento ao recurso.

SIDNEY FERRO BARROS.

